



CONEXÃO UNIFAMETRO 2025 - XXI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Diferenças principais do vício do produto e do fato do produto e sua importância na prática.

Área Temática: Direito privado, constitucionalização do direito e relações privadas.

Área de conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Autor 1 João Paulo Nogueira de Oliveira.

Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito. Email: joapaulonogueiradeoliveira6@gmail.com

Autora 2 Léa Aragão Feitosa.

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Mestre em Direito Constitucional. Advogada inscrita na OAB/CE. Email: leafeitosa4@gmail.com

RESUMO

Introdução: O seguinte artigo busca explicar as diferenças entre vício do produto e fato do produto, através do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que as diferenças incluem diferenças conceituais, tipificação e prazos

prescricional e, o que justifica essa abordagem. **Objetivo:** Almeja-se informar sobre as principais diferenças entre vício do produto e fato do produto, e a responsabilidade do fornecedor com destaque a vulnerabilidade do consumidor. **Metodologia:** Faz-se á uso da legislação consumerista - Lei 8078/1990 (CDC) e pesquisas realizadas em doutrinas de professores como Daniel Carnacchioni, Rodney de Paiva, entre outros e ainda exemplos de casos concretos, à luz dos princípios constitucionais e consumeristas. **Resultado:** o estudo visou demonstrar as implicações legais das diferenças do vício do produto e do fato do produto e a responsabilidade imposta mediante previsão legal. Diferenciou a responsabilidade por fato do produto e vício do produto, pertinente a seus aspectos práticos. **Considerações finais:** No transcorrer do estudo foi possível enfatizar as diferenças acerca dos institutos e perceber como cada um está presente no cotidiano da população brasileira.

Palavras-chave: fato do produto, vício do serviço, vulnerabilidade, Código de Defesa do Consumidor.

INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos de 1990, foi criado o CDC (Código de Defesa do Consumidor) - Lei 8078, que traz uma importância significativa ao contexto em que foi inserido, haja vista que antigamente as relações de consumo eram reguladas pelo Código Civil, o qual colocava o particular e o fornecedor em grau de paridade. Todavia, o CDC cria uma série de regulamentos acerca das relações de consumo, cumprimento o mandamento constitucional presente no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.

À medida que as relações sociais envolvendo o consumo foram evoluindo, é possível notar um elemento intrínseco à condição de existência, que seria a vulnerabilidade, seja esta das mais variadas formas: jurídica, técnica, informacional ou qualquer outro tipo de vulnerabilidade. Conforme o STJ, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, relativa à falta de conhecimento acerca do produto; a jurídica, que é resumida na ausência de recursos para se defender; e, por fim, a fática ou econômica, que é relativa a uma desvantagem econômica.

Um importante aspecto a ressaltar nas relações de consumo é o conceito de consumidor, o qual CDC adota a teoria finalista presente no bojo do artigo 2º do

diploma normativo citado e seria tutelado como consumidor é toda pessoa física que adquire um produto ou serviço como destinatário final, no entanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite que em alguns casos seja adotado a teoria finalista mitigada contemplado as pessoas jurídicas, desde que verifique-se a vulnerabilidade dessa, como se pode verificar em julgados diversos, (STJ – Resp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 – TERCEIRA TURMA). Nessa linha, o STJ já reconheceu a adoção da teoria finalista mitigada, todavia, depende do caso concreto em si, fazendo o juiz observar as peculiaridades.

Destaca-se ainda, que o Código Consumerista também traz o conceito de consumidor por equiparação, no parágrafo único do artigo 2º que o identifica como o conjunto de pessoas ainda que indeterminadas as quais participam das relações de consumo, nesse sentido, Rodney de Paiva afirma “que embora a coletividade de consumidores não possam ser identificados à primeira vista os mesmos devem ser tratados com urbanidade e respeito”, o que justifica a preocupação do legislador em protegê-los, como tratado nos artigos 17 e 29.(de Paiva, Rodney)

Este artigo busca vislumbrar as principais diferenças entre fato do produto e vício do produto, assim como as diferentes consequências na orla jurídica e a exposição de exemplos que podem vir a ocorrer no plano fático. A diferença de fato do produto e vício do produto é muito importante, pois pode levar a tomar diferentes ações que serão explicadas no transcorrer do texto.

METODOLOGIA

O propósito deste artigo consistiu em analisar as diferenças do fato do produto e vício do produto e sua implicação na realidade brasileira. Trata-se de um levantamento de informações colhidas por meio das mais variadas fontes do direito, tais como: lei, doutrina e jurisprudência.

A coleta de informações para a criação do artigo ocorreu à luz de vários diplomas normativos, sendo os mais utilizados no transcorrer do artigo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

O público-alvo deste artigo são jovens operadores do direito que muitas vezes não conseguem diferenciar o fato do produto e o vício do produto. A análise acerca

dos diplomas normativos abordados no artigo ocorreu de maneira clara, sucinta e objetiva.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O assunto em questão, o fato do produto ou serviço e vício do produto ou serviço, são institutos importantes para o CDC e todo ordenamento jurídico. O motivo principal para tal ação é para regulamentar a atuação dos fornecedores e impor-lhes a devida responsabilidade, considerando a disparidade entre os sujeitos.

Segundo Leonardo Roscoe Bessa, o fato do produto é: “o vício de qualidade por insegurança ou simplesmente defeito, como preferem alguns autores, é conceito normativo que se vincula à compreensão de legítima expectativa de segurança dos produtos e serviços. Não é o propósito da norma simplesmente eliminar do mercado de consumo os produtos que apresentam algum grau de risco à segurança e saúde, tanto que o CDC expressamente permite a comercialização de “riscos normais e previsíveis” em decorrência da natureza e fruição de produtos ou serviços.”

Observa-se no julgado do STJ, 3ª Turma. REsp 1774372-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 (Info 671). Neste caso em questão, é possível inferir a ocorrência do fato do produto em virtude da falta da informação acerca do medicamento.

Segundo Daniel Carnacchioni, "o vício do produto ou serviço é uma anomalia intrínseca relacionada à qualidade ou quantidade de produtos e serviços. Sua disciplina está prevista nos artigos 18 a 25 do CDC. A responsabilidade por vício busca garantir a incolumidade econômica do consumidor. O foco principal é na adequação do bem às finalidades próprias". Como forma de esclarecer, Daniel Carnacchioni ensina:

..de modo exemplificativo, podemos citar o veículo com falha elétrica (produto inadequado); Alimento industrializado que esteja vencido (produto impróprio); veículo com lataria amassada. (vício que diminui o valor do produto); produto que afirma ter apenas 50 kcal, mas, na verdade, Possui 200 kcal (vício de informação).

Para Daniel Carnacchioni a decadência é “A decadência se relaciona com o exercício de direitos potestativos (poder de interferir na esfera jurídica de outrem, independentemente de qualquer comportamento deste)”, o que se passa a analisar em decisões.

No julgado do STJ. 4ª Turma. REsp 984106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012, o demonstra o instituto da decadência, mesmo que já se tenha passado o prazo de 90 dias, neste caso considerando a vida útil do bem como critério. No tocante a decadência, possui previsão expressa no artigo 26 do diploma normativo, podendo ser de 30 dias quando se trata de materiais consumíveis e 90 dias quando forem materiais não consumíveis - somente se aplicando ao vício do produto ou serviço.

Daniel Carnacchioni diferencia da decadência e afirma que a prescrição é o prazo prescricional (previsto no art. 27) refere-se à pretensão de indenização pelos danos sofridos pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo).

No julgado do STJ. 3ª Turma. REsp 1176323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015 (Info 557), envolvendo a compra de azulejos e pisos e configurando fato do produto, uma vez que o prazo prescricional de 5 anos começa a contar do dia do grave revestimento.

Segundo Heráclito de Éfeso "nada é permanente, exceto a mudança" . Uma vez que , no transcorrer dos séculos diferentes institutos foram criados no direito, entre esses a desconsideração da personalidade jurídica, sendo adotada a teoria menor da desconsideração presente no artigo 28º §5 ou seja independe do elemento volitivo da conduta somente sendo necessário a conduta, o dano devendo existir uma relação de nexa causal entre as ações.

A temática abordada é importante, dado que caso surja um eventual litígio abarcando uma temática envolvendo fato do produto ou vício do produto, o particular pode responder com o seu próprio patrimônio independente de qualquer aspecto adicional como por paradigma: confusão patrimonial.

A responsabilização relativa ao comerciante é outro aspecto bastante comentado no CDC, haja visto que o mesmo no seu artigo 13º inciso I demonstra no que tange o fato do produto a responsabilidade é subsidiária ou seja só existe se não

houver a identificação do fabricante, do construtor, do produtor ou o importador não puderem ser identificados. Todavia, no vício do produto a responsabilidade é solidária, ou seja, podem ser demandada de qualquer das partes anteriormente citadas qualquer que seja ordem de maneira total estando previsto no seu artigo 18°.

No tocante a responsabilidade objetiva, nem sempre a responsabilidade será aplicada, pois o CDC, de aponta a diferença quando trabalhador autônomo como está presente o artigo 14° § 4, neste caso em questão é necessário que haja a comprovação de culpa: negligência (culpa negativa), imprudência (culpa positiva) ou imperícia (falta de aptidão técnica) . Sendo tratados de forma distinta quando se tratar de profissional liberal, pois precisa-se analisar a conduta para impor a responsabilidade.

No seguinte julgado(REsp 819.008/PR), o STJ entendeu que, na obrigação por resultado, ocorreu a inversão do ônus da prova, cabendo ao médico demonstrar que não teve culpa. Então, o médico por ser profissional liberal, também deve ser levado em consideração se a atividade será de meio ou de fim, pois por veze, não terá como garantia a sobrevivência do paciente, cabendo ao magistrado analisar o caso.

Exemplo de profissão de meio: advogado, uma vez que o profissional do direito não possui a obrigação de vencer a causa na qual está debatendo.

Exemplo de profissão de resultado: cirurgião plástico, dado que, em regra, o profissional acima mencionado possui uma obrigação de resultado, ou seja, O profissional deve gerar um resultado determinado.

Caso haja um vício do produto, o CDC traz uma série de procedimentos que deve ser tomados, como demonstrado no artigo 18° § 1 o qual remonta que o prazo para a troca ou conserto, deve o consumidor esperar o prazo de 30 dias , conforme fica evidenciado no artigo 18° § 1. Embora, em alguns casos, o código consumerista também demonstra que é possível que o prazo possa vir a ser reduzido para 7 dias ou aumentado até o prazo 180 dias a critério das partes envolvidas, considerando o princípio da autonomia da vontade juntamente com artigo 18° §2.

Ainda que, o vício não seja sanável cabe ao consumidor escolher entre alguma das opções que o CDC disponibilizou no seu artigo 18°, sendo o abatimento proporcional ao vício, a restituição dos valores pagos ou a substituição do produto por

outro da mesma natureza, no que concerne ao serviço também é importante salientar que também é possível a reexecução do serviço.

O resultado almejado com a escrita deste artigo é o esclarecimento de maneira sucinta e clara das diferenças acerca do fato do produto e vício do produto ou serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este presente artigo atendeu aos seus objetivos, ao explicar e diferenciar fato do produto e vício do serviço. O resultado almejado é justamente conseguir demonstrar a temática principal do título. Um eventual destaque no artigo científico escrito é a utilização de todas as fontes do direito principais as quais são: doutrina, lei e jurisprudência, manifesto a minha intenção de futuramente continuar a escrever artigos científicos.

REFERÊNCIAS

1 PAIVA, Rodney. **Direitos do Consumidor: Prático e Exemplificado**. 1^a Curitiba: Appris Editora, 2021.

2 **Consumidor pessoa jurídica: quando as empresas podem ter a proteção do CDC?**. Stj.jus.br,2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08092024-Consumidor-pessoa-juridica-quando-as-empresas-podem-ter-a-protecao-do-CDC.aspx>. Acesso em : 18 ago. 2025.

3 BRASIL. **Lei N° 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF : Presidência da República, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em : 18 ago. 2025.

4 BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 18 ago. 2025